



**INFORMAÇÃO Nº 23/2025/SEA/DGLC**

Florianópolis, data da assinatura digital.

Senhor Procurador,

A Diretoria de Assuntos Legislativos, vinculada à Secretaria de Estado da Casa Civil, por meio do Ofício nº 829/CC-DIAL-GEDAT, solicita análise do Projeto de Lei nº 0245/2025, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), que “estabelece a exigência de garantia de ações de abono de faltas às empresas que contratarem com o Poder Público Estadual” - disponível no processo-referência SCC 9925/2025.

De forma preliminar, observa-se que a proposta legislativa visa assegurar, nos contratos de prestação de serviços continuados firmados com a Administração Pública Estadual, a inclusão de cláusulas que garantam aos empregados das empresas contratadas o direito ao abono de faltas justificadas para acompanhamento de filhos ou tutelados em situações relacionadas à saúde e à vida escolar, sem prejuízo salarial. Tal medida, segundo a justificativa constante nos autos do processo, tem como objetivo suprir uma lacuna da legislação trabalhista, a qual impõe limites considerados excessivamente restritivos quanto a esse tipo de abono.

Embora reconheçamos a relevância social e econômica da temática abordada, cumpre a esta Diretoria apresentar considerações de ordem formal e legal, conforme a competência técnica conferida pelo art. 4º, inciso VI, da Lei nº 18.806/2023.

Inicialmente, é importante destacar que o teor do Projeto de Lei nº 0245/2025 versa, em essência, sobre matéria de direito trabalhista, ao propor a modificação das condições laborais nos contratos firmados entre empresas prestadoras de serviços e seus empregados. A proposta assim estabelece em seu art. 1º:

Art. 1º. Os contratos de prestação de serviços continuados firmados pelos órgãos da Administração Pública Estadual deverão conter cláusula que assegure o abono de faltas



justificadas aos empregados(as) da empresa contratada para o acompanhamento de:

I – Filhos(as), ou pessoas sob sua guarda ou tutela legal em consultas médicas, exames, internações, tratamentos ou demais procedimentos de saúde que requeiram acompanhamento, mediante apresentação de documentação comprobatória; e

II – Filhos(as), ou pessoas sob sua guarda ou tutela legal em reuniões escolares ou outras atividades relacionadas ao acompanhamento da vida escolar, mediante apresentação de documentação comprobatória.

Parágrafo único. Esta obrigação se aplica a contratos firmados mediante licitação, dispensa ou inexigibilidade de licitação.

A justificativa apresentada pela parlamentar indica que a proposição busca suprir lacunas existentes na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), ampliando o rol de hipóteses e dias em que o empregado poderia se ausentar sem prejuízo de remuneração. No entanto, importa esclarecer que a competência legislativa para legislar sobre Direito do Trabalho é privativa da União, conforme estabelece o art. 22, inciso I, da Constituição Federal de 1988. Assim, a tentativa de regulação da matéria por meio de lei estadual configura vício de iniciativa e inconstitucionalidade material, por extrapolar os limites da competência legislativa do Estado.

Adicionalmente, nos contratos administrativos firmados pela Administração Pública Estadual com empresas prestadoras de serviços, já constam cláusulas obrigacionais que determinam a observância da legislação trabalhista vigente, conforme dispõe o art. 50 da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos) e o art. 7º do Decreto Estadual nº 452/2020.

Os dispositivos acima mencionados impõem às contratadas a obrigação de cumprir a legislação trabalhista, cabendo à Administração a fiscalização desse cumprimento. Contudo, não há previsão legal para que o ente público interfira diretamente nas relações jurídicas entre empresas privadas e seus empregados, uma vez que isto que extrapolaria o escopo contratual.

Tal previsão, por força de Lei Estadual, além de eivada do vício de competência, uma vez que trata de matéria inerente à legislação trabalhista, de competência privativa da União, também violaria os princípios constitucionais da livre iniciativa e da intervenção mínima do Estado na ordem econômica, previstos no art. 170 da Constituição Federal. Isso porque não compete à Administração Pública, no âmbito dos contratos administrativos, intervir na gestão interna das empresas contratadas, especialmente nas suas relações de natureza trabalhista, cuja



regulamentação é reservada à esfera federal. A inclusão obrigatória de cláusulas que alterem as condições laborais configura ingerência indevida nas prerrogativas de organização e funcionamento das empresas privadas, contrariando o modelo constitucional de economia fundada na livre iniciativa e na autonomia contratual.

Dessa forma, verifica-se que a proposta legislativa apresenta vícios formais e materiais, tanto sob o aspecto da inconstitucionalidade quanto por gerar insegurança jurídica aos contratos administrativos. Sua eventual aprovação pode acarretar dificuldades na formalização e execução contratual, bem como em processos licitatórios, prejudicando a efetividade da contratação pública.

Assim, em face das razões expostas, esta Diretoria manifesta-se contrariamente ao prosseguimento do Projeto de Lei nº 0245/2025, por se tratar de proposição eivada de vício de competência, com potencial para gerar insegurança jurídica, intervenção indevida nas relações trabalhistas e violação aos princípios constitucionais da legalidade e da livre iniciativa.

À consideração de Vossa Senhoria.

**Francieli Alves Correa**  
Diretora de Gestão de Licitações e Contratos  
(assinado digitalmente)



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **39JULB97**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**FRANCIELI ALVES CORREA** (CPF: 861.XXX.889-XX) em 03/07/2025 às 17:56:27

Emitido por: "Autoridade Certificadora SERPRORFBv5", emitido em 05/12/2024 - 17:28:10 e válido até 05/12/2027 - 17:28:10.  
(Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA5OTM4Xzk5NDBfMjAyNV8zOUpVTEI5Nw==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00009938/2025** e o código **39JULB97** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**

**PARECER Nº 407/2025/SEA/COJUR**

Florianópolis, data da assinatura digital.

**Referência:** SCC 9938/2025

**Assunto:** Pedido de Diligência a respeito de Projeto de Lei

**Origem:** SCC/GEMAT – Gerência de Mensagens e Atos Legislativos

**Interessado(s):** Secretaria de Estado da Administração (SEA) e Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Diligência. Projeto de Lei nº 0245/2025, que *“Estabelece a exigência de garantia de ações de abono de faltas às empresas que contratarem com o Poder Público Estadual”*, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC). Informação nº 23/2025/SEA/DGLC (fls. 05/07).

Senhor Secretário,

### **RELATÓRIO**

Em resposta ao **Ofício nº 829/SCC-DIAL-GEMAT**, foi exarada manifestação da Diretoria de Gestão de Licitações e Contratos (DGLC), desta Secretaria de Estado da Administração, por meio da **Informação nº 23/2025/SEA/DGLC** a respeito do Projeto de Lei nº 0245/2025, que *“Estabelece a exigência de garantia de ações de abono de faltas às empresas que contratarem com o Poder Público Estadual”*.

Sucessivamente foram remetidos a esta COJUR para emissão de parecer<sup>1</sup>.

É o essencial relato.

### **FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, destaca-se que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe. Isso, porque incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, em especial no que concerne ao controle de legalidade dos atos praticados no âmbito da Administração, não lhe competindo adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Em razão da pertinência temática, a Diretoria, analisando o que lhe compete, manifestou-se nos termos da **Informação nº 23/2025/SEA/DGLC**. Do documento, extraem-se os seguintes excertos:

<sup>1</sup> Conforme arts. 41, §2º, inciso XII, da Constituição do Estado, e arts. 5º, VIII, e 6º, inciso V, do Decreto nº 2.382, de 2014.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**

(...)

De forma preliminar, observa-se que a proposta legislativa visa assegurar, nos contratos de prestação de serviços continuados firmados com a Administração Pública Estadual, a inclusão de cláusulas que garantam aos empregados das empresas contratadas o direito ao abono de faltas justificadas para acompanhamento de filhos ou tutela dos em situações relacionadas à saúde e à vida escolar, sem prejuízo salarial. Tal medida, segundo a justificativa constante nos autos do processo, tem como objetivo suprir uma lacuna da legislação trabalhista, a qual impõe limites considerados excessivamente restritivos quanto a esse tipo de abono.

Embora reconheçamos a relevância social e econômica da temática abordada, cumpre a esta Diretoria apresentar considerações de ordem formal e legal, conforme a competência técnica conferida pelo art. 4º, inciso VI, da Lei nº 18.806/2023.

Inicialmente, é importante destacar que o teor do Projeto de Lei nº 0245/2025 versa, em essência, sobre matéria de direito trabalhista, ao propor a modificação das condições laborais nos contratos firmados entre empresas prestadoras de serviços e seus empregados. (...)

A justificativa apresentada pela parlamentar indica que a proposição busca suprir lacunas existentes na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), ampliando o rol de hipóteses e dias em que o empregado poderia se ausentar sem prejuízo de remuneração. No entanto, importa esclarecer que a competência legislativa para legislar sobre Direito do Trabalho é privativa da União, conforme estabelece o art. 22, inciso I, da Constituição Federal de 1988. Assim, a tentativa de regulação da matéria por meio de lei estadual configura vício de iniciativa e inconstitucionalidade material, por extrapolar os limites da competência legislativa do Estado.

Adicionalmente, nos contratos administrativos firmados pela Administração Pública Estadual com empresas prestadoras de serviços, já constam cláusulas obrigacionais que determinam a observância da legislação trabalhista vigente, conforme dispõe o art. 50 da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos) e o art. 7º do Decreto Estadual nº 452/2020.

Os dispositivos acima mencionados impõem às contratadas a obrigação de cumprir a legislação trabalhista, cabendo à Administração a fiscalização desse cumprimento. Contudo, não há previsão legal para que o ente público interfira diretamente nas relações jurídicas entre empresas privadas e seus empregados, uma vez que isto que extrapolaria o escopo contratual. (...)

Dessa forma, verifica-se que a proposta legislativa apresenta vícios formais e materiais, tanto sob o aspecto da inconstitucionalidade quanto por gerar insegurança jurídica aos contratos administrativos. Sua eventual aprovação pode acarretar dificuldades na formalização e execução contratual, bem como em processos licitatórios, prejudicando a efetividade da contratação pública.

Assim, em face das razões expostas, **esta Diretoria manifesta-se contrariamente ao prosseguimento do Projeto de Lei nº 0245/2025, por se tratar de proposição eiva da de vício de competência, com potencial para gerar insegurança jurídica, intervenção indevida nas relações trabalhistas e violação aos princípios constitucionais da legalidade e da livre iniciativa. (GRIFO NOSSO)**

(...)



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA**

Dispensada a análise de legalidade e constitucionalidade pelo órgão jurídico setorial, de acordo com a Orientação GAB/PGE nº 14/2022<sup>2</sup>, publicada no DOE de 28.12.2022.

**CONCLUSÃO**

Diante do exposto, nos termos das informações prestadas por meio da **Informação nº 23/2025/SEA/DGLC (fls. 05/07)**, atendida a diligência proposta pela Casa Legislativa Estadual, opina-se pelo encaminhamento do presente processo à Secretaria de Estado da Casa Civil.

É o parecer.

À consideração superior do Senhor Secretário de Estado da Administração.

**RODRIGO DIEL DE ABREU**  
**Procurador do Estado**

<sup>2</sup> Os autógrafos de projetos de lei aprovados pela Assembleia Legislativa são remetidos pela Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL) da Casa Civil à Procuradoria-Geral do Estado (PGE), a fim de orientar a decisão do Governador do Estado acerca da sanção ou veto (art. 54 da Constituição Estadual). Nos termos do art. 17, I e II do Decreto nº 2.382/2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, a consulta será promovida “à PGE, quanto à legalidade e constitucionalidade” e “às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual, quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público”. Dessa forma, observa-se que o exame promovido pela PGE se restringe à conformidade do autógrafo com a legislação de regência, sem adentrar na análise de oportunidade e conveniência, que será feita exclusivamente pelos órgãos e entidades interessados.



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **F422BYD3**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**RODRIGO DIEL DE ABREU** (CPF: 751.XXX.770-XX) em 10/07/2025 às 18:10:21

Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/03/2019 - 17:42:40 e válido até 11/03/2119 - 17:42:40.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA5OTM4Xzk5NDBfMjAyNV9GNDIyQlIEMw==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00009938/2025** e o código **F422BYD3** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO  
GABINETE DO SECRETÁRIO**

**Referência:** SCC 9938/2025

**Assunto:** Pedido de Diligência a respeito de Projeto de Lei

**Origem:** SCC/GEMAT – Gerência de Mensagens e Atos Legislativos

**Interessado(s):** Secretaria de Estado da Administração (SEA) e Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

**DESPACHO**

**ACOLHO** os termos e fundamentos do Parecer nº 407/2025/SEA/COJUR, da lavra da Consultoria Jurídica (COJUR) desta Pasta, e determino a remessa dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL), da Secretaria de Estado da Casa Civil, nos moldes estatuídos no Decreto Estadual nº 2.382, de 2014.

Na oportunidade, reitero protestos de elevada estima e consideração.

Florianópolis, data da assinatura.

**VÂNIO BOING**

Secretário de Estado da Administração.



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **LOG410YH**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**VANIO BOING** (CPF: 433.XXX.709-XX) em 10/07/2025 às 17:38:40

Emitido por: "SGP-e", emitido em 23/01/2023 - 15:09:49 e válido até 23/01/2123 - 15:09:49.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA5OTM4Xzk5NDBfMjAyNV9MMec0MTBZSA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00009938/2025** e o código **LOG410YH** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**

**PARECER Nº 258/2025-PGE**

Florianópolis, data da assinatura digital.

**Referência:** SCC 9937/2025

**Assunto:** Pedido de diligência ao Projeto de Lei n. 0245/2025

**Origem:** Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

**Interessada:** Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

Pedido de diligência. Projeto de Lei n. 245/2025, de iniciativa parlamentar, que *“Estabelece a exigência de garantia de ações de abono de faltas às empresas que contratarem com o Poder Público Estadual.”* Inconstitucionalidade formal orgânica. Violação ao art. 22, I, da CRFB. Competência da União para legislar sobre Direito do Trabalho.

Senhor Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica,

## **RELATÓRIO**

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil, por meio do Ofício n. 828/SCC-DIAL- GEMAT, solicitou a manifestação desta Procuradoria exclusivamente sobre a constitucionalidade e a legalidade do Projeto de Lei n. 0245/2025, que *“Estabelece a exigência de garantia de ações de abono de faltas às empresas que contratarem com o Poder Público Estadual.”*

O referido encaminhamento objetiva atender a pedido de diligência da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc), contido no Ofício GPS/DL/0266/2025.

Transcreve-se o teor do projeto aprovado pela Assembleia Legislativa:

Art. 1º. Os contratos de prestação de serviços continuados firmados pelos órgãos da Administração Pública Estadual deverão conter cláusula que assegure o abono de faltas justificadas aos empregados(as) da empresa contratada para o acompanhamento de:

I – Filhos(as), ou pessoas sob sua guarda ou tutela legal em consultas médicas, exames, internações, tratamentos ou demais procedimentos de saúde que requeiram acompanhamento, mediante apresentação de documentação comprobatória; e

II – Filhos(as), ou pessoas sob sua guarda ou tutela legal em reuniões escolares ou outras atividades relacionadas ao acompanhamento da vida escolar, mediante apresentação de documentação comprobatória.

Parágrafo único. Esta obrigação se aplica a contratos firmados mediante



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**

licitação, dispensa ou inexigibilidade de licitação.

Art. 2º. O abono das faltas previsto no artigo 1º desta Lei não acarretará prejuízo à remuneração nem à concessão de benefícios como vale-refeição ou vale-alimentação.

Art. 3º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Estadual.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Colhe-se da justificativa do parlamentar proponente:

A matéria se insere no escopo de uma transformação política inadiável de reconhecer o cuidado como uma atividade essencial à sustentação da vida, e portanto como responsabilidade compartilhada. A proposta nasce da urgência em construir uma nova cultura, na qual o cuidar das pessoas não seja um fardo individual, mas um direito garantido e valorizado.

Atualmente, a legislação federal impõe um limite extremamente restritivo: apenas um dia por ano é permitido, sem prejuízo salarial, para que responsáveis legais levem suas crianças ou adolescentes a uma consulta médica. Não há previsão legal para abonar faltas em casos de internações, tratamentos prolongados ou mesmo para participação em reuniões escolares, que são momentos fundamentais para o desenvolvimento das novas gerações.

Assim, este Projeto responde diretamente a essa lacuna legal e social, atualizando arcabouço jurídico à luz da Constituição Federal, que determina como dever da família, da sociedade e do Estado garantir proteção integral à infância e à adolescência (artigo 227).

Esse Projeto é fruto de uma ampla articulação nacional, composta por Parlamentares em todas as esferas (municipal, estadual e federal). Trata-se de um chamado coletivo a todos e todas que compreendem que uma sociedade justa começa pelo reconhecimento de quem cuida.

O Congresso Nacional aprovou e o Presidente sancionou a Lei Federal nº 15.069, de 23 de dezembro de 2024, que “Institui a Política Nacional de Cuidados”

É o relato do necessário.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

A presente manifestação se restringe unicamente ao exame da legalidade e da constitucionalidade da proposição legislativa em relação à qual a Assembleia Legislativa solicitou diligência, tendo por base exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe, incumbindo a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo, portanto, adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Nos termos do art. 19, § 1º, inciso II, do Decreto Estadual nº 2.382/2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, a resposta à diligência deverá tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo elaborado pela consultoria jurídica ou unidade de assessoramento jurídico e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da entidade de administração indireta consultada. Senão vejamos:



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC relativas a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado, aos órgãos ou às entidades especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias, órgãos ou entidades considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias. (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017)

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com **parecer analítico, fundamentado e conclusivo**, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017)

III – ser apresentada em meio digital, observado o disposto no Capítulo IV-A deste Decreto. (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017) (grifou-se)

Passa-se, então, à análise acerca da constitucionalidade e legalidade do projeto de lei.

A proposta, em suma, pretende estabelecer a obrigatoriedade de inclusão de cláusula nos contratos de serviços continuados firmados pela Administração Pública Estadual que assegure, por parte das empresas contratadas, o abono de faltas aos empregados para acompanhamento de filhos em consultas médicas, tratamentos de saúde e atividades escolares.

No que diz respeito à constitucionalidade formal orgânica, verifica-se que a proposta se insere no âmbito da competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho, conforme art. 22, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e **do trabalho**;

Embora o projeto de lei seja bem-intencionado, no sentido de conferir melhores condições aos trabalhadores de empresas que prestam serviços ao Estado de Santa Catarina, entende-se que a proposição legislativa ultrapassa os limites da proteção social e adentra na esfera trabalhista, excedendo a sua competência legislativa ao conferir benefícios ou vantagens aos empregados da iniciativa privada.

Colhe-se da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que analisou caso semelhante:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. FEDERALISMO. SISTEMA DE REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIAS NORMATIVAS. LEI DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. INSTITUIÇÃO DE DIA DE FOLGA PARA REALIZAÇÃO DE EXAMES PREVENTIVOS DE CÂNCER POR TRABALHADORES DA INICIATIVA PRIVADA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO DO TRABALHO (CF, ART. 22, I). 1. A forma de Estado federal instituída pela Constituição de 1988 flexibiliza a autonomia dos**



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**

entes políticos ao estabelecer o sistema de repartição de competências materiais e normativas, alicerçado no princípio da predominância do interesse. A partilha de atribuições fundamenta a divisão de poder no Estado de direito, ora centralizando-o na União (arts. 21 e 22), ora homenageando seu exercício cooperativo (arts. 23, 24 e 30, I). 2. **O Plenário já consignou a inconstitucionalidade de norma instituidora de benefício de descanso remunerado para os empregados da iniciativa privada, por ofensa à competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho (CF, art. 22, I).** Especificamente quanto à saúde dos trabalhadores, o Supremo reconheceu a inconstitucionalidade de diplomas normativos semelhantes, como o que previa normas de prevenção de doenças e critérios de defesa da saúde dos trabalhadores. Precedentes. 3. Pedido julgado procedente, para declarar-se a inconstitucionalidade formal do art. 4º da Lei 5.245/2008 do Estado do Rio de Janeiro. (ADI 4157, Relator(a): NUNES MARQUES, Tribunal Pleno, julgado em 30-09-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 12-11-2024 PUBLIC 13-11-2024)

A Constituição Federal de 1988 ao conferir à União a competência privativa para legislar sobre direito do trabalho, busca garantir um tratamento uniforme para todas as relações laborais em âmbito nacional, sem a sobreposição de normas estaduais que possam causar distorções.

Nesse contexto, a União, no exercício dessa competência, estabeleceu as condições para a interrupção do contrato de trabalho no Capítulo IV do Título IV da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Veja-se:

Art. 473 - O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário:

I - até 2 (dois) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada em sua carteira de trabalho e previdência social, viva sob sua dependência econômica;

II - até 3 (três) dias consecutivos, em virtude de casamento;

III - por 5 (cinco) dias consecutivos, em caso de nascimento de filho, de adoção ou de guarda compartilhada;

IV - por um dia, em cada 12 (doze) meses de trabalho, em caso de doação voluntária de sangue devidamente comprovada;

V - até 2 (dois) dias consecutivos ou não, para o fim de se alistar eleitor, nos termos da lei respectiva;

VI - no período de tempo em que tiver de cumprir as exigências do Serviço Militar referidas na letra "c" do art. 65 da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 (Lei do Serviço Militar).

VII - nos dias em que estiver comprovadamente realizando provas de exame vestibular para ingresso em estabelecimento de ensino superior.

VIII - pelo tempo que se fizer necessário, quando tiver que comparecer a júízo.

IX - pelo tempo que se fizer necessário, quando, na qualidade de representante de entidade sindical, estiver participando de reunião oficial de organismo internacional do qual o Brasil seja membro;

X - pelo tempo necessário para acompanhar sua esposa ou companheira em até 6 (seis) consultas médicas, ou em exames complementares, durante o período



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**

de gravidez;

**XI - por 1 (um) dia por ano para acompanhar filho de até 6 (seis) anos em consulta médica.**

XII - até 3 (três) dias, em cada 12 (doze) meses de trabalho, em caso de realização de exames preventivos de câncer devidamente comprovada.

Parágrafo único. O prazo a que se refere o inciso III do caput deste artigo será contado a partir da data de nascimento do filho.

Logo, não há espaço de conformação para os Estados disciplinarem o tema, sendo, portanto, inconstitucional a previsão normativa estadual que conceda direitos aos trabalhadores celetistas.

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou diversas vezes sobre o assunto, reafirmando a ocorrência de vício formal de inconstitucionalidade de normas estaduais que atribuem a órgãos estaduais poder de fiscalização no âmbito das relações de trabalho. Confira-se os seguintes precedentes nesse sentido:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 417, DE 02.03.93, DO DISTRITO FEDERAL. ARTS. 21, XXIV E 22, I DA CF. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA IMPLEMENTAR AÇÕES FISCALIZATÓRIAS NO ÂMBITO DAS RELAÇÕES DE TRABALHO. É pacífico o entendimento deste Supremo Tribunal quanto à inconstitucionalidade de normas locais que tenham como objeto matérias de competência legislativa privativa da União. A norma sob exame, ao criar regras e prever sanções administrativas para se coibir atos discriminatórios contra a mulher nas relações de trabalho, dispôs sobre matéria de competência legislativa outorgada à União. Viola, ainda, o diploma impugnado, o art. 21, XXIV, da CF, por atribuir poder de fiscalização, no âmbito do trabalho, a ente da Federação que não a União. Ação direta que se julga procedente, para se declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 417/93, do Distrito Federal. (ADI nº 953/DF, Relatora a Ministra Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ de 2/5/03)

Ação direta de inconstitucionalidade, Lei 11.562, de 19 de setembro de 2000, do Estado de Santa Catarina. – Relevância da fundamentação jurídica (invasão da competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho, CF, art. 22, I, e, sobretudo, para 'organizar, manter e executar a inspeção do trabalho', CF, art. 21, XXIV) da arguição de inconstitucionalidade da Lei estadual que, como a ora atacada, estabelece medidas de polícia administrativa destinadas a coibir a discriminação à mulher nas relações de trabalho. Precedente desta Corte: ADIMC 953. – Conveniência da concessão da medida liminar. Liminar deferida para suspender, 'ex nunc' e até o julgamento final desta ação, a eficácia da Lei nº 11.562, de 19 de setembro de 2000, do Estado de Santa Catarina. (ADI nº 2.847/MC, Relator o Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ de 1º/8/03)

1. Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei Distrital no 3.136/2003, que 'disciplina a atividade de transporte de bagagens nos terminais rodoviários do Distrito Federal'. 3. Alegação de usurpação de competência legislativa privativa da União para legislar sobre direito do trabalho (CF, art. 22, I) e/ou sobre 'condições para o exercício de profissões' (CF, art. 22, XVI). 4. Com relação à alegação de violação ao art. 22, I, da CF, na linha da jurisprudência do Supremo



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**

Tribunal Federal, é o caso de declarar a inconstitucionalidade formal da Lei Distrital no 3.136/2003, em razão da incompetência legislativa das unidades da federação para legislar sobre direito do trabalho. Precedentes citados: ADI no 601/RJ, Rel. Min. Ilmar Galvão, Pleno, unânime, DJ 20.9.2002; ADI no 953/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, Pleno, unânime, DJ 2.5.2003; ADI-MC no 2.487/SC, Rel. Min. Moreira Alves, Pleno, unânime, DJ 1.8.2003; ADI no 3.069/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, Pleno, unânime, DJ 16.12.2005. 5. Quanto à violação ao art. 22, XVI, da CF, na linha dos precedentes do STF, verifica-se a inconstitucionalidade formal dos arts. 2º e 8º do diploma impugnado por versarem sobre condições para o exercício da profissão. Precedente citado: ADIMC no 2.752/DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Pleno, maioria, DJ 23.4.2004. 6. Ainda que superado o reconhecimento de ambas as inconstitucionalidades formais indicadas, com relação ao art. 1º da Lei Distrital, verifica-se violação ao art. 8º, VI, da CF, por afrontar a 'liberdade de associação sindical', uma vez que a norma objeto desta impugnação sujeita o exercício da profissão de carregador e transportador de bagagens à prévia filiação ao sindicato da categoria. 7. Ação direta julgada precedente para declarar a inconstitucionalidade da legislação impugnada. (ADI nº 3.587/DF, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe de 22/2/08)

CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 1.314, DE 1º DE ABRIL DE 2004, DO ESTADO DE RONDÔNIA, QUE IMPÕE ÀS EMPRESAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL, COM OBRAS NO ESTADO, A OBRIGAÇÃO DE FORNECER LEITE, CAFÉ E PÃO COM MANTEIGA AOS TRABALHADORES QUE COMPARECEREM COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 15 (QUINZE) MINUTOS AO SEU PRIMEIRO TURNO DE LABOR. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO DO TRABALHO (INCISO I DO ART. 22). Ação julgada precedente. (ADI nº 3.251/RO, Relator o Ministro Ayres Britto, Tribunal Pleno, DJe de 19/10/07)

Isso posto, muito embora se considere nobre a intenção do proponente, o Projeto de Lei n. 0245/2025 padece de vício de inconstitucionalidade por violação à competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho.

### **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, opina-se que o Projeto de Lei n. 0245/2025, embora relevante, apresenta inconstitucionalidade formal orgânica, por violação ao art. 22, I, da CRFB/88.

É o parecer.

**JOÃO CARLOS CASTANHEIRA PEDROZA**

**Procurador do Estado**



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **M9Y94T9M**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**JOÃO CARLOS CASTANHEIRA PEDROZA** (CPF: 030.XXX.129-XX) em 21/07/2025 às 16:43:11

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:09:02 e válido até 13/07/2118 - 14:09:02.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA5OTM3Xzk5MzlfMjAyNV9NOVk5NFQ5TQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00009937/2025** e o código **M9Y94T9M** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**

**DESPACHO**

**Referência:** SCC 9937/2025

**Assunto:** Pedido de diligência ao Projeto de Lei n. 0245/2025

**Origem:** Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

**Interessada:** Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

Concordo com o parecer de autoria do Procurador do Estado Dr. João Carlos Castanheira Pedroza, assim ementado:

Pedido de diligência. Projeto de Lei n. 245/2025, de iniciativa parlamentar, que *“Estabelece a exigência de garantia de ações de abono de faltas às empresas que contratarem com o Poder Público Estadual.”* Inconstitucionalidade formal orgânica. Violação ao art. 22, I, da CRFB. Competência da União para legislar sobre Direito do Trabalho.

À consideração superior.

Florianópolis, data da assinatura digital.

**GUSTAVO SCHMITZ CANTO**  
**Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica**



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **I2S3U9T3**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**GUSTAVO SCHMITZ CANTO** (CPF: 021.XXX.539-XX) em 21/07/2025 às 17:09:21

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:02:52 e válido até 13/07/2118 - 14:02:52.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA5OTM3Xzk5MzlfMjAyNV9JMIMzVTIUMw==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00009937/2025** e o código **I2S3U9T3** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**

**DESPACHO**

**Referência:** SCC 9937/2025

**Assunto:** Pedido de diligência. Projeto de Lei n. 245/2025, de iniciativa parlamentar, que “*Estabelece a exigência de garantia de ações de abono de faltas às empresas que contratarem com o Poder Público Estadual.*” Inconstitucionalidade formal orgânica. Violação ao art. 22, I, da CRFB. Competência da União para legislar sobre Direito do Trabalho.

**Origem:** Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

De acordo com o **Parecer n. 258/2025-PGE** da lavra do Procurador do Estado, Dr. João Carlos Castanheira Pedroza, referendado pelo Dr. Gustavo Schmitz Canto, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica.

**ANDRÉ EMILIANO UBA**

**Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos**

1. Aprovo o **Parecer n. 258/2025-PGE** referendado pelo Dr. André Emiliano Uba, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.
2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC/DIAL).

Florianópolis, data da assinatura digital.

**MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI**

**Procurador-Geral do Estado**



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **CKT5955S**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**ANDRÉ EMILIANO UBA** (CPF: 039.XXX.669-XX) em 22/07/2025 às 17:17:38

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:32:35 e válido até 30/03/2118 - 12:32:35.

(Assinatura do sistema)



**MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI** (CPF: 888.XXX.859-XX) em 22/07/2025 às 18:13:07

Emitido por: "SGP-e", emitido em 03/01/2023 - 12:39:09 e válido até 03/01/2123 - 12:39:09.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA5OTM3Xzk5MzlfMjAyNV9DS1Q1OTU1Uw==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00009937/2025** e o código **CKT5955S** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.